



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	293/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei 1.879/2025 – Dispõe sobre a instituição do “Dia da Mãe Atípica” no Município de Primavera do Leste/MT, a ser comemorado anualmente em 18 de agosto.
<b>Parecer nº</b>	388/2025/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 06 de novembro de 2025.
<b>Procuradora Jurídica</b>	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “DIA DA MÃE ATÍPICA” NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 18 DE AGOSTO.**

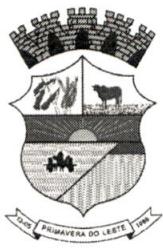
## I – RELATÓRIO

De autoria da Ilustre Vereadora Gislaine Alves Yamashita, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.879/2024, o qual **“Dispõe sobre a instituição do “Dia da Mãe Atípica” no Município de Primavera do Leste/MT, a ser comemorado anualmente em 18 de agosto.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 02, assim dispõe:

*“O presente projeto de lei visa instituir o “Dia da Mãe Atípica”, no Município de Primavera do Leste, a ser comemorado anualmente todo dia 18 de agosto.*

*A data de 18 de agosto foi escolhida por ser a data de aniversário de Bernice Piana, mais que uma homenagem, a data proposta é um reconhecimen-*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*to necessário as mães atípicas do Município que carecem de visibilidade e voz para as políticas públicas. Deste modo, não haveria outra data a ser estabelecida, senão o aniversário de uma legítima representante desta importante parcela da sociedade.*

*Berenice Piana é uma militante brasileira, coautora da Lei 12.764, sancionada em 28 de dezembro leva seu nome: a Lei Berenice Piana que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista. Esta lei reconhece o autismo como uma deficiência, estendendo aos autistas, para efeitos legais, todos os direitos previstos para pessoas com algum tipo de deficiência.*

*Com uma trajetória marcada pelo compromisso com a igualdade e a justiça social, Berenice é mãe de três filhos, sendo o caçula autista, o que lhe motivou lutar em defesa das pessoas com esse transtorno. Por conta disso, ela idealizou a primeira clínica Escola do Autista do Brasil, implantada em Itaboraí, no Rio de Janeiro, em abril de 2014, além de participar da criação de leis em defesa do autista, em vários municípios e estados brasileiros.*

*Ao estabelecer o “Dia da Mãe Atípica” em 18 de agosto, em homenagem à Berenice Piana, o Município de Primavera do Leste reconhece e valoriza o importante papel dessas mães que enfrentam desafios singulares na criação e cuidado de seus filhos, bem como reafirma o seu compromisso com a promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.*

*(...)"*

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presu-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

midamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

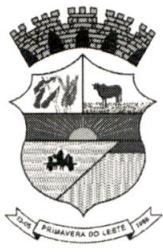
Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*<sup>1</sup>”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8<sup>a</sup> Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)"*

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)"*

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

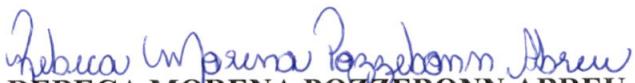
Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 06 de novembro de 2025.

  
**REBECA MORENA POZZEBON ABREU**  
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal